



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2456ª Sessão Plenária
(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 06 de outubro de 2022, às 13:00h, realizada presencialmente (Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar. Centro/Rio de Janeiro) e em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências dos Srs. Fernando Antonio Martins, Rodrigo Otavio C. Moreira e Samir Ferreira Barbosa Nehme. Virtualmente presentes os Srs. Eduardo Marcelo Ueno, Natan Schiper e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora Regional; Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** Inicialmente, o Sr. Presidente informou que as propostas de deliberação previstas para a análise no dia de hoje pelo Colegiado foram transferidas para a sessão plenária de 13 de outubro, de modo a permitir à procuradoria o tempo hábil necessário para emitir seu parecer sobre as propostas apresentadas. E informou a presença do Sr. Guilherme Braga, vogal suplente do Sr. Vice-Presidente, e o convidou a sentar-se à mesa, assumindo a cadeira do vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira. Após, apresentou os processos em pauta. **1º.– Processo nº SEI-220011/001391/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Raul Barbosa Cesar Filho. **Vogal Relator:** Dr. Sergio Garcia Dos Santos. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório. Após, sem que houvesse manifestação, passou a palavra para o Sr. Raul Barbosa Cesar Filho para



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

sustentação oral, pelo tempo de 15 minutos, nos termos do § 8º do art. 103, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022. **Sustentação oral:** O Sr. Raul Barbosa informou exercer a profissão há muitos anos; que sempre cumpriu suas obrigações, porém encontrando dificuldades para obter a certidão do ISS junto ao respectivo órgão, o que espera não mais ocorrer, e solicitou a compreensão de todos os membros do Colegiado. Após, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Ante o exposto, considerando-se que o leiloeiro público Raul Barbosa Cesar Filho, matrícula 70, cumpriu as obrigações que estavam pendentes e na esteira dos recentes julgados desse E. Plenário, assim como da manifestação da D. Procuradoria, voto pela perda do objeto do presente processo. É o voto. Sem manifestação do plenário, o Sr. Presidente abriu a votação. **Aprovado por unanimidade. 2º. – Processo nº 00-2022/449810-0. Requerente:** Daniel Elias Garcia. **Requerido:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Dr. Marco Antônio de Oliveira Simão. **Assunto:** Recurso ao Plenário contra o indeferimento do Pedido de Matrícula de Leiloeiro Público de Daniel Elias Garcia, em 01/08/2022. Ref.: SEI-220011/001563/2022. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, tendo em vista a presença do Dr. José Lúcio Munhoz, patrono do Sr. Leiloeiro. Após, o vogal Sr. Marco Antonio Simão, esclarecendo dúvida do vogal Sr. José Roberto Borges, informou que a IN DREI 72/2019 estabelece a necessidade de apresentação de certidões negativas expedidas pelas justiças federal, estadual e do distrito federal nos foros cível e criminal. O Sr. Alexandre Velloso informou que uma recente decisão judicial obrigou a JUCERJA, através do mandado de segurança nº 50475665-31.2022.4.02.5101-RJ, a registrar a leiloeira Sra. Thaís Silva Moreira de Souza, que em situação similar está respondendo a processo também apenas da área cível. O Sr. Marco Antonio Simão manifestou sua preocupação, tendo em vista que a decisão não é vinculante. O Sr. Presidente ponderou que a JUCERJA deve seguir o que determina o DREI e nos casos em que a pessoa se sinta prejudicada, ela pode buscar seus direitos na Justiça. A Sra. Anna Luiza Gayoso observou estar totalmente de acordo com as palavras do Sr. Presidente e lembrou que todo servidor público concursado, assim



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

como um agente auxiliar do comércio, necessita apresentar as certidões negativas nas esferas cível e criminal. Após, o Sr. Presidente passou a palavra para o Dr. José Munhoz, devidamente constituído, para sustentação oral, pelo tempo de 15 minutos, nos termos do § 8º do art. 103, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022. **Sustentação oral:** O Dr. José Munhoz cumprimentou e agradeceu a todos pela oportunidade de esclarecer alguns pontos que julga fundamentais para a análise pelo Colegiado. E que um dos princípios básicos da nossa Constituição Federal, o princípio da legalidade, que diz que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei e todos aqueles que atuam na administração pública têm que zelar pela aplicação da Lei. E a lei, no caso da inscrição dos leiloeiros, diz que sua idoneidade precisa ser comprovada por certidão negativa dos distribuidores das varas criminais, a Lei não pede nenhuma certidão negativa cível, o que a seu ver é lógico e razoável, pois não imagina a situação de alguém impedido de exercer sua atividade profissional por estar sendo processado por um acidente de trânsito, por uma disputa entre vizinhos ou por um processo na justiça do trabalho, ainda mais quando não há trânsito em julgado. E mesmo que se o leiloeiro tivesse processo respondendo em terceira instância, sem o trânsito em julgado, ainda assim, ele poderia se inscrever como leiloeiro. E submeteu para debate ao Colegiado o texto constante no parecer da procuradoria que afirmava que o princípio da inocência se aplica nos processos criminais, mas não nos cíveis, o que contraria posição do STF. Observou ainda que se trata de um pedido de inscrição suplementar, tendo o leiloeiro sua inscrição principal plena e ativa na junta comercial de sua origem e que ele já se encontra cadastrado também em mais 15 Estados da Federação. Observou que a lei apenas menciona a certidão criminal e que a certidão cível foi uma invenção do DREI. Segundo o princípio da legalidade a administração pública só pode fazer o que a lei permite e o DREI não pode criar uma exigência ao leiloeiro que não está prevista na lei. Não tem sentido, não é lógico e é inconstitucional. E solicita ao plenário não julgar contrariamente à Constituição Federal. Esclareceu os detalhes dos processos em que o Sr. Leiloeiro consta em polo passivo. Por fim, solicitou que seja



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

acolhido o recurso com o deferimento da inscrição suplementar do Sr. Leiloeiro, considerando o princípio da razoabilidade, em fazer as pessoas a ingressarem com mandado de segurança, quando essa medida não se mostra necessária, tendo em vista a posição do STF dizendo que o princípio da inocência também se aplica nas questões cíveis; o princípio de legalidade constante da Constituição Federal, já que o decreto não exige a certidão cível e ainda que não há trânsito em julgado, pois os processos ainda estão em tramitação. Agradeceu e se colocou à disposição de todos. **Manifestações:** A Sra. Anna Luiza Gayoso, com *permissa vênia* à defesa apresentada, registrou que o servidor público deve atuar de acordo com o princípio da legalidade e observou que o próprio Decreto 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiro, exige não só as certidões criminais, como as cíveis, conforme escrito em seu artigo 2º. Entretanto, como procuradora de Estado, observou que, com a finalidade de se evitar injustiças, pode analisar os processos em que o leiloeiro é citado, mas que os processos precisam ser trazidos aos autos, o que não ocorreu. E que eventual decisão do Colegiado pelo deferimento da matrícula, sem a análise detalhada dos processos constantes da certidão, configuraria uma arbitrariedade de dispensar a certidão, o que a levaria a recorrer do DREI, pois o decreto tem força de lei. Após, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a decidir. Pretende o requerente que seja deferida sua matrícula na condição de leiloeiro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, a qual foi indeferida por não satisfazer o requisito idoneidade eis que constam pendências nas Certidões Cíveis. Em exame às certidões constam processos em andamento, sem sequer trânsito em julgado, fato este também corroborado em parecer da D. Procuradoria. Com relação à profissão de leiloeiro, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 21.981/1932, é necessário que a pessoa comprove o requisito através das certidões mencionadas. Por outro lado, nos termos do art. 3º, não podem ser leiloeiros: “Art. 3º Não podem ser leiloeiros: a) os que não podem ser comerciantes; b) os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido; c) os falidos não reabilitados e os reabilitados,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta”. A IN 72/2019 em seu artigo 42, inciso VIII, também versa sobre a apresentação de certidões: VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio. Ainda que pese o método de aferição da idoneidade contido nos dispositivos, convém destacar que a interpretação quanto às exigências evedações, por óbvio deve se pautar na previsão constitucional que estabeleceu livre exercício de qualquer profissão (art. 5º, XIII) e ainda o princípio da presunção de inocência plasmado no art.5º, LVII, da Constituição. Princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade que irradia seus efeitos inclusive para seara extrapenal, trazendo em si a presunção de idoneidade, a qual pode ser afastada, dada a ausência de direito, ainda que fundamental, absoluto. Conforme ensina a jurisprudência do Pretório Excelso, “a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.” (RE 560.900/DF, Tema 22, julgado em 06/02/2020). Com efeito, a imposição de requisitos mais rigorosos e mesmo a exigência de idoneidade para o exercício da atividade de leiloaria revela-se razoável, considerado se tratar de múnus público caracterizado pela interferência em patrimônio alheio, com repercussão sobre a dignidade e efetividade da Justiça. Todavia, a mera existência de ações pendentes, sejam criminais ou cíveis, não tem como conseqüente lógico a inidoneidade, sendo relevante aferir, ante a restrição ao exercício de atividade profissional, se o conteúdo das demandas e decisões proferidas denotam a incompatibilidade com o exercício do múnus público, a exigir o sacrifício ao direito individual. Embora a existência de demandas envolvendo o exercício da profissão de leiloeiro possa ser indiciária, a mera existência de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

feitos judiciais cíveis ou mesmo criminais, não é suficiente para caracterizar a inidoneidade. Ficou comprovado nos autos que as demandas não trazem relação direta com o exercício da atividade, de cunho ético ou mesmo apontamentos na esfera Criminal, além da ausência de trânsito em julgado. Em suma, não se extrai da natureza das ações e objetos já explicitados a gravidade exacerbada a indicar a ausência de inidoneidade e justificar a restrição ao direito fundamental. Destaco ainda certidão emitida pela JUCESC onde atesta a inexistência de processos administrativos em desfavor do ora Recorrente. Acrescento por fim que em recente decisão de objeto idêntico, a Justiça Federal em sede de Mandado de Segurança já se manifestou a favor de Impetrante Leiloeira determinando a JUCERJA que efetuasse a respectiva matrícula. (MS Nº 5047565-31.2022.4.02.5101/RJ 21ª VF). Dessa forma, por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso, de forma que os apontamentos nas Certidões não sejam óbice à matrícula do Recorrente, superado assim o quesito idoneidade. Fica assim autorizada sua matrícula, porém devendo ser cumpridos os demais requisitos documentais e procedimentais determinados na Legislação. É o voto.

Manifestações: O vogal Sr. José Roberto Borges parabenizou o Sr. Marco Antonio Simão pela excelência do voto, que foi uma aula com relação à matéria de fundo que é exatamente a presunção de inocência. Porém, informou que gostaria de propor ao Sr. Presidente, com a anuência do Sr. Vogal Relator, conforme sugerido pela Sra. Anna Luiza Gayoso, que o Colegiado tivesse uma manifestação da procuradoria, atuando como fiscal da lei, após análise mais detida do conteúdo previsto nos processos citados, o que daria mais conforto a todos no julgamento. A Sra. Anna Luiza Gayoso reitera que o servidor deve seguir o princípio da legalidade, mas que, em casos específicos, o princípio da racionalidade e os preceitos constitucionais podem ser ponderados. E que, como procuradora do Estado, já atuou em caso semelhante com parecer favorável para o exercício da profissão. Assim, com o consentimento do Colegiado, pediria diligência para analisar os processos judiciais. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou que a procuradoria não poderia pedir diligência, tendo em vista que o julgamento já se iniciou. Assim, pediu vista do processo e, de antemão,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

baixou o processo em diligência para a procuradoria. O Dr. José Munhoz parabenizou a iniciativa de se buscar e compreender o conteúdo dos processos e de modo objetivo verificar a análise do caso e se desculpou por lhe passar despercebido no final do artigo 2º do Decreto 21.981/32 a necessidade de apresentação também da certidão cível. O Sr. Marco Antonio Simão sugeriu ao Sr. Presidente cientificar o patrono a data do novo julgamento no dia 11 de outubro de 2022, sendo o Dr. José Munhoz notificado na reunião.

5. Assuntos extrapauta: A Sra. Anna Luiza Gayoso, reportando-se às reflexões trazidas ao plenário anteriormente pelos vogais Srs. Rodrigo Carvalho Moreira e José Roberto Borges, informou que a procuradoria está estudando o assunto sobre a possibilidade de se aplicar a penalidade de multa aos leiloeiros e que em breve se pronunciará a respeito. O Sr. Vice-Presidente informou que foram abertos 102 processos administrativos disciplinares de leiloeiros. Desses, 57 estão em andamento, sendo que 49 aguardam prazos processuais; 2 processos parados por motivos específicos; que 27 processos foram encaminhados ao plenário e 26 denúncias não foram acolhidas pela presidência. O Sr. Jorge Magdaleno observou, para esclarecimentos de todos, conforme o regimento interno, que o plenário ou qualquer integrante da mesa pode, a seu juízo, converter o julgamento em diligência, o que poderia ter sido feito pela procuradoria. O Sr. Presidente entende que o pedido é possível em relação a processos, mas não em relação às deliberações; que as deliberações continuariam a ser enviadas à procuradoria para manifestação, mas que não caberia pedidos de diligência nos casos. E que conversou com vários juristas presentes no plenário sobre o assunto e que esse é também o seu entendimento. O Sr. Jorge Magdaleno ponderou que todos os julgamentos decorrem de um processo, mas que essa questão pode ser debatida em outro momento, e pontuou que o pedido de diligência no caso hoje pautado era pertinente. O Sr. Vice-Presidente reiterou as palavras do Sr. Presidente, tendo em vista que as deliberações podem ser apresentadas em mesa, não havendo previsão para regulamentação dos atos administrativos e processuais da autarquia a necessária concordância da procuradoria,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

conforme previsão legal. A Sra. Anna Luiza Gayoso observou que não há a obrigação em se seguir o parecer da procuradoria, porém, no seu entendimento, ele é necessário pelo que diz a legislação. E uma casa que desprestigia sua procuradoria, não querer ouvir a procuradoria é temerário, porque não dá a segurança jurídica para as decisões. E que a instituição, uma autarquia tem que prezar por seus órgãos. O Sr. Presidente informou que continuará a encaminhar à procuradoria os assuntos para manifestação, sempre que necessário e seguindo a legislação. O Sr. Vice-Presidente observou que a legislação prevê que as juntas comerciais poderão ter uma assessoria técnica com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em direito, economistas, contadores ou administradores. E daí, entende a legalidade da apresentação sem necessário conhecimento prévio ou parecer prévio da procuradoria. A Sra. Anna Luiza Gayoso observou que não fomentará embates desnecessários com o Sr. Vice-Presidente, tendo em vista a posição do Sr. Presidente de encaminhar os assuntos para manifestação da procuradoria. Por fim, o Sr. Presidente e demais presentes parabenizaram o vogal Sr. Pedro Conti pelo aniversário.

- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 11 de outubro de 2022, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Jorge Paulo Magdaleno Filho; Affonso D'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Eduardo Marcelo Ueno; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; Jorge Humberto Moreira Sampaio; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Roberto Francisco da Silva; Sergio Carlos Ramalho; Sérgio Garcia dos Santos; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves.